

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 534, de 2011 - Complementar, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal, para dispor sobre a tributação de grandes fortunas.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 534, de 2011 - Complementar, de autoria do Senhor Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em onze artigos.

O art. 1º anuncia a instituição do imposto sobre grandes fortunas (IGF), nos termos da competência conferida à União pelo art. 153, VII, da Constituição Federal.

O art. 2º delimita o rol de contribuintes do novo tributo: as pessoas físicas de nacionalidade brasileira, em relação aos bens situados em qualquer país; o espólio; os estrangeiros domiciliados no Brasil, em relação aos bens localizados no País.

O art. 3º estabelece como fato gerador do IGF a titularidade de patrimônio tributável, em 31 de dezembro de cada ano civil, em valor superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

O art. 4º define o significado de “patrimônio tributável” para os efeitos da nova lei que se pretende aprovar como sendo o conjunto de todos os bens e direitos, de qualquer natureza e qualquer que seja seu emprego, situados no País ou no exterior, excluídos: o imóvel de residência do contribuinte, até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); os bens de produção e instalações utilizados para obtenção de rendimentos de trabalho autônomo, até o limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); os bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública pelo Poder Público e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental; os bens dados em usufruto a entidades culturais, educacionais, filantrópicas, religiosas e sindicais, ou reconhecidas como de utilidade pública, enquanto durar a dação; os bens cujo uso esteja interditado por posse, invasão ou esbulho possessório, assim reconhecido por sentença judicial e enquanto durar a interdição; os bens consumíveis não destinados à alienação; e os bens guardados por cláusula de inalienabilidade.

O mesmo art. 4º ainda prevê que, na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado em relação aos bens e direitos particulares e à metade do valor dos bens comuns, e que o patrimônio dos filhos menores será tributado juntamente com o de seus pais.

O art. 5º estipula como base de cálculo do imposto o valor do conjunto dos bens e direitos que compõem o patrimônio tributável, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens excluídos nos termos do art. 4º. O dispositivo também fixa os critérios de avaliação dos bens sujeitos à incidência do IGF, da seguinte forma:

a) os imóveis, pela base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;

b) os créditos pecuniários sujeitos a correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável;

c) os demais, pelo custo de sua aquisição pelo contribuinte.

O art. 5º ainda delimita o significado de “custo de aquisição” para os efeitos da lei, como sendo:

a) dos bens adquiridos por doação, o valor declarado pelo doador ou, na falta de declaração, o valor de mercado na data da aquisição;

b) dos bens havidos por herança ou legado, o valor que tiver servido de base para a partilha;

c) dos bens adquiridos por permuta, o custo de aquisição dos bens dados em permuta, atualizado monetariamente;

d) dos bens adquiridos em liquidação de pessoa jurídica ou de valor mobiliário, o custo de aquisição das participações ou valores liquidados, atualizado monetariamente.

Ainda no art. 5º, o projeto autoriza a Administração Fiscal a utilizar a declaração instituída em legislação de outro tributo, seja para fins de cálculo do crédito tributário, seja para fins de cruzamento de informações e controle.

O art. 6º propõe tabela progressiva de cobrança de imposto, em sete faixas diferentes, desde a isenta (contribuintes que contarem com patrimônio tributável de até R\$ 2.500.000,00) até a onerada em 2,5% (quem for titular de patrimônio superior a R\$ 40.000.000,00). O montante do imposto devido será a soma das parcelas determinadas mediante aplicação da alíquota sobre o valor compreendido em cada classe. O mesmo artigo também permite o abatimento, do valor a ser pago a título de IGF, de importâncias efetivamente despendidas, no ano-calendário anterior, com o imposto territorial rural (ITR); imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana

(IPTU); imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA); imposto sobre a transmissão de bens inter-vivos (ITBI); e o imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD).

O art. 7º traz as regras para a declaração anual do imposto, sem, entretanto, tratar da forma e dos prazos de entrega, a serem decididos oportunamente em regulamento. O imposto será pago até o último dia do mês fixado para a entrega da declaração; se o montante superar R\$ 1.000,00 (mil reais), poderá ser parcelado em até oito meses.

O art. 8º impõe a atualização monetária dos valores monetários expressos no texto da lei.

O art. 9º é cláusula penal, definindo multas para: o atraso da entrega da declaração; a hipótese de subavaliação do bem declarado; a omissão de bens na declaração; e os casos de simulação, fraude e conluio. Estabelece, ainda, responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e das multas para as pessoas físicas e jurídicas que tenham contribuído para os fatos puníveis supracitados.

O art. 10 prevê que o Governo Federal canalize os recursos obtidos pela cobrança do IGF, prioritariamente, para ações na área de saúde.

O art. 11 contém cláusula de vigência imediata da lei resultante.

Apresentada em agosto de 2011, a proposição foi distribuída à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários e sobre a instituição do imposto sobre grandes fortunas, haja vista o disposto nos arts. 24, I, 48, I, e 153, VII, da Constituição

Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61, ao passo que a necessidade de lei complementar para tratar do tema encontra fundamento no art. 146, III, *a*, da mesma Carta, e no próprio art. 153, VII.

A competência da CAS para deliberar sobre a proposição decorre do art. 100, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto está em plena conformidade com os ditames da boa técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

MÉRITO

Não é recente a preocupação em regulamentar o art. 153, VII, da Constituição Federal e, portanto, instituir no País o imposto sobre grandes fortunas. A primeira iniciativa nesse sentido data de 1989, ano seguinte ao da promulgação da atual Carta Magna, conforme se observa no texto do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 1989 – Complementar (na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei Complementar nº 202, de 1989), da lavra do então Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

Já naquela oportunidade foram propostos dispositivos semelhantes a alguns enunciados pelo presente projeto em análise. Entre os diversos exemplos, podemos citar o estabelecimento de uma data de referência para apuração do valor do patrimônio, a definição legal de “grande fortuna”, o tratamento diferenciado do patrimônio do casal, o escalonamento progressivo da cobrança do tributo de acordo com faixas de valores do patrimônio apurado e a preocupação com a correção monetária das referências numéricas utilizadas na lei a ser aprovada.

Esse último aspecto continua notadamente relevante, ainda que não enfrentemos os índices de inflação da época em que o projeto do ex-Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO foi apresentado. Mesmo em um contexto de inflação anual relativamente baixa, como a atual, um eventual descaso com a correção monetária dos valores de referência utilizados para auferir o patrimônio faria com que, no decorrer dos anos, contribuintes

pertencentes a classes econômicas mais modestas fossem tributados como se possuíssem “grandes fortunas”, o que, evidentemente, se configuraria como um despropósito do legislador.

Direcionando o foco da análise exclusivamente para o PLS nº 534, de 2011 – Complementar, cumpre enaltecer o texto bem elaborado, coerente, claro e quase exaustivo em relação ao tributo que pretende instituir, deixando para o decreto regulamentador apenas questões formais, como as relativas ao modelo de declaração e aos prazos de entrega desse documento.

Algumas ressalvas, entretanto, podem ser opostas ao texto original do projeto em comento.

Para o art. 4º, incisos V e VII, propomos mera alteração redacional que ajusta o texto ao vocabulário usualmente aceito no Direito Civil.

O art. 5º, § 1º, III, por sua vez, prevê que bens que não se enquadrarem nas categorias “imóveis” ou “créditos pecuniários sujeitos a correção monetária ou cambial” serão avaliados tendo como parâmetro o custo de aquisição pelo contribuinte. No mesmo art. 5º, o § 2º, I, considera que, nos casos de bens adquiridos por doação, o valor do custo de aquisição será o declarado pelo doador, e, somente na falta dessa declaração, será levado em conta o valor de mercado do bem. Essa regra abre a possibilidade, por exemplo, de alguém doar um lote de joias valiosíssimas e declarar-lhes valor ínfimo apenas para que o donatário não pague (ou pague muito pouco) IGF.

Para evitar que o contribuinte de má-fé recorra a esse ardil em conluio com o doador, propomos emenda no sentido de admitir, como custo de aquisição dos bens adquiridos por doação, apenas o valor de mercado na data da aquisição, eliminando a subjetividade da declaração emitida pelo doador.

Modificamos, também, o parágrafo único do art. 9º, apenas para deixar fora de dúvida que a responsabilidade solidária ali expressa se aplica

apenas às pessoas que tenham contribuído para os fatos puníveis nos termos da lei.

O art. 11 apregoa a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação. Tal comando desobedece aos princípios da noventena e da anualidade previstos no art. 150, III, alíneas “b” e “c” da CF, motivo pelo qual propomos sua readequação mediante emenda.

Consideramos, portanto, em vista de todo o exposto, de extrema valia a aprovação do PLS nº 534, de 2011 - Complementar, com as emendas que oferecemos a título de contribuição para o aprimoramento de uma matéria já muito bem redigida em seu nascedouro.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 534, de 2011 - Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS (ao PLS nº 534, de 2011 - Complementar)

Os incisos V e VII do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 534, de 2011 - Complementar, passam a tramitar com as seguintes redações:

“Art. 4º

.....
V - os bens violados por turbação ou esbulho possessório, assim reconhecidos por decisão judicial;

.....
VII - os bens gravados por cláusula de inalienabilidade.

.....”
EMENDA Nº - CAS
 (ao PLS nº 534, de 2011 - Complementar)

O inciso I do § 2º do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 534, de 2011 - Complementar, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
 § 2º

I - dos bens adquiridos por doação, o valor de mercado na data da aquisição;

.....”

EMENDA Nº - CAS
 (ao PLS nº 534, de 2011 - Complementar)

O parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 534, de 2011 - Complementar, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

Parágrafo único. Qualquer pessoa física ou jurídica que tenha comprovadamente contribuído para os fatos puníveis nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo será solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e das penalidades cabíveis.”

EMENDA Nº - CAS
(ao PLS nº 534, de 2011 - Complementar)

O art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 534, de 2011 - Complementar, passa a tramitar com a seguinte redação:

“**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente ao de sua publicação e após decorridos noventa dias desta.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator